
N. F. Nº	- 298942.1304/23-5
NOTIFICADO	- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
NOTIFICANTE	- HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 25/09/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0231-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias, cabe ao destinatário efetuar a antecipação parcial do ICMS, antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese de situação cadastral de descredenciamento. Sujeito passivo comprovou nos autos o recolhimento do tributo exigido antes da ciência da lavratura. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 16/10/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, com contribuinte cientificado em 18/03/2024, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 11.134,71, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 6.680,83, no total de R\$ 17.815,54, em decorrência da constatação da *“falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal”*, infração **054.005.008**.

A descrição dos fatos registra que *“o contribuinte acima qualificado se encontra na condição de DESCREDENCIADO no cadastro de ICMS-BA, adquiriu mercadorias para comercialização oriundas de outra unidade da federação, conforme Danfe nº 55820 a 55836, cópias anexas, não efetuou o pagamento do ICMS devido por antecipação tributária, antes da entrada no território da Bahia”*.

O enquadramento Legal está no art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Foram anexados aos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta da situação cadastral do contribuinte, histórico de pagamentos realizados, intimação do contribuinte (via DT-e), DANFEs das NF-e nº 55820 a 55836, DAMDFE, dentre outros documentos.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811470/23-4, em 16/10/2023, referente as mercadorias constantes nos DANFEs referenciados.

O contribuinte impugnou o lançamento, através de procurador, se qualificou e informou que a finalidade da impugnação era apresentar os comprovantes de pagamento do imposto, devido a título de antecipação parcial, dos DANFEs das NF-e nº 55820 a 55836, recolhido no dia 24/03/2023.

Em sequência, detalhou a composição dos pagamentos, demonstrando o valor do imposto recolhido para as notas fiscais de nº 55820 a 55831 e 55833 a 55835, no valor de R\$ 8.864,32, e das

notas fiscais de nº 55832 e 55836, no valor de R\$ 2.260,38, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento da exação.

Anexou ao processo: documentos de arrecadação (fl. 73 e verso) e comprovantes de pagamento (fl. 72 e verso) do ICMS devido na operação com as notas fiscais em análise.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi exercida no prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais, não se inserindo em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Não foram trazidas questões preliminares ao debate, o qual se restringe a discussão do mérito, relativo a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial, na comercialização interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, por se encontrar inscrito em Dívida Ativa (fl. 40), situação que lhe obriga a recolher o imposto antes da entrada da mercadoria nesse Estado, como disposto pelo art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA/2012:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)".

Em impugnação apresentada, o contribuinte anexou os seguintes documentos comprobatórios do recolhimento do imposto devido na operação: cópia dos documentos de arrecadação e comprovantes de pagamento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial (DANFEs das NF-e nº 55820 a 55836), recolhidos no dia 16/10/2023.

Detalhou, também, a composição das guias de pagamento, demonstrando o valor do imposto recolhido em cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento da exação.

Corroborando com o demonstrado, foi realizada consulta aos controles da SEFAZ, no qual consta o registro do pagamento do imposto, realizado em 16/10/2023, na mesma data da lavratura e antes da ciência do sujeito passivo ocorrida em 18/03/2024, concluindo-se que o crédito tributário exigido na ação fiscal foi adimplido pelo contribuinte.

intranet.sefaz.ba.gov.br/scripts/arrecadacao/consulta_dae_emitido.asp?req_dae_emitido=2137681443

Dados do DAE emitido			
Seq dae emitido	2137681443	Recita	2135 - DIRE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL
Entidade Documento	2 - Internet	Documento Selaz	3 - Use - documento de arrecadação estatal
Município/UF	21450 - SALVADOR - BA	Projeto	PEM - Projeto Internet / Internet Selaz
Tipo referência			
1 - Mês / Ano da Referência		Referência	12/2023
Tipo documento origem			
Documento de arrecadação estatal		Documento Origem	
Inscrição estadual			
Código poder	Código secretaria	Código unidade contabil	
Código poder destino	Código secretaria destino	Código unidade contabil destino	
Código unidade orçamentária origem	Código unidade orçamentária origem	Código unidade orçamentária destino	
Placa IPVA	Código IPVA	Nota Fiscal	
Data de vencimento	16/10/2023	Data de pagamento	16/10/2023
Valor principal	1.260,18	Correção	0,00
Acréscimos	0,00	Valor total	1.260,18
Recolto		Compras	
Recolto acreditado		Acessórios	
Imposto devido		Dedução da Imposta	
Código Itens			
688300000218038005258210162117987143121751818			
O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: 16/10/2023 . Até esta data deverá ser emitida outra com nova data inálito de pagamento. ENVIO DE INTERNET			
58829 // 58828 // 58827 // 58826 // 58825 58824 // 58823 // 58822 // 58821 // 58820 // 58819			
Int. Complementares			

intranet.sefaz.ba.gov.br/scripts/arrecadacao/consulta_dae_emitido.asp?req_dae_emitido=2137681443

Dados do DAE emitido			
Seq dae emitido	2137681443	Recita	2135 - DIRE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL
Entidade Documento	2 - Internet	Documento Selaz	3 - Use - documento de arrecadação estatal
Município/UF	21450 - SALVADOR - BA	Projeto	PEM - Projeto Internet / Internet Selaz
Tipo referência			
1 - Mês / Ano da Referência		Referência	12/2023
Tipo documento origem			
Documento de arrecadação estatal		Documento Origem	
Inscrição estadual			
Código poder	Código secretaria	Código unidade contabil	
Código poder destino	Código secretaria destino	Código unidade contabil destino	
Código unidade orçamentária origem	Código unidade orçamentária origem	Código unidade orçamentária destino	
Placa IPVA	Código IPVA	Nota Fiscal	
Data de vencimento	16/10/2023	Data de pagamento	16/10/2023
Valor principal	1.260,18	Correção	0,00
Acréscimos	0,00	Valor total	1.260,18
Recolto		Compras	
Recolto acreditado		Acessórios	
Imposto devido		Dedução da Imposta	
Código Itens			
688300000218038005258210162117987143121751818			
O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: 16/10/2023 . Até esta data deverá ser emitida outra com nova data inálito de pagamento. ENVIO DE INTERNET			
58829 // 58828 // 58827 // 58826 // 58825 58824 // 58823 // 58822 // 58821 // 58820 // 58819			
Int. Complementares			

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 298942.1304/23-5, lavrada contra **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR